

Proc. Nº /2008

Venerandos

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

BISSAU

AUGUSTO PEDRO FIGUEIREDO DA SILVA, com sinais identificativos nos autos do processo acima e à margem referenciado, como suspeito,

Face ao acórdão lido a 28 de Agosto findo, após audiência de julgamento de 22 do mesmo, vem dizer o seguinte:

A 20 de Agosto, o suspeito apresentou-se voluntariamente na Polícia de Protecção Pública, por volta das 8H30, para prestar declarações, tendo sido conduzido, para o efeito, por volta das 11H00 ao Exmº. Senhor Delegado do Ministério Público que, por sua vez, o apresentou ao Juiz da Vara Crime, pelas 14H15.

Por volta das 14H45, o Juiz Presidente da Vara Crime, entendendo não dispor de condições para efectuar o julgamento, decidiu mandar o suspeito aguardar na prisão a marcação da data de julgamento, contra o disposto no art. 324º, nº 1 CPP (parte final).

No dia 22, a audiência de julgamento foi aberta, perante Tribunal colectivo, em violação do CPP, art. 325º, nº 4, parte final. Colocou-se então a questão de saber da qualidade em que intervém o Dr. Octávio Lopes que esclareceu estar a representar a queixosa, em nome pessoal, a Srª. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Tribunal aceite a sua intervenção como assistente, fixando-lhe o prazo de 24H00, para apresentar procuração.

À sua instância, o Ministério Público reformulou a acusação, desistindo da parte em que se acusava o suspeito de haver dito que a Srª. “Presidente do Supremo Tribunal é uma prostituta” e, reformulando a primeira parte da acusação, passou a acusar o suspeito de ter dito que “todos os juízes fazem o que entenderem e quiserem, facto que levou ao desaparecimento do processo em que o suspeito é parte, na Vara Cível do Tribunal Regional de Bissau, que a justiça está a ser prostituída, nestes termos com que este comportamento do suspeito cometeu crime de difamação e injúria prevista e punível nos termos do art. 126º, agravado com o Art. 127 do CPP”.

Como se assistente fosse, o Dr. Octávio Lopes, instado pelo Juiz, colocou perguntas ao suspeito, protagonizou o mais longo e desgastante interrogatório, que pode ser provado pelos presentes, apesar de não estar suficientemente espelhado na acta, cujas folhas não se mostram rubricadas, terminando a sua intervenção com apresentação de alegações finais, portanto, assumindo-se como assistente, contra o disposto no art. 325º, nº 2 CPP.

Findo o julgamento, face à intenção do Juiz de o fazer aguardar a sentença na prisão, o mandatário do suspeito demonstrou que, à face do mesmo art. 324º, nº 1 CPP e por maioria de razão, o suspeito deveria aguardar a sentença em liberdade. O Tribunal, aceitando a argumentação, mandou soltar o suspeito.

Lido o Acórdão a 28 de Agosto e tendo o Tribunal condenado o suspeito à pena de prisão de quinze meses e ao pagamento de uma indemnização de XOF 8.000.000, foi de imediato interposto o recurso. Recolhido o suspeito ao cartório e face ao mandato de condução que

estava a ser elaborado, o mandatário do suspeito chamou a atenção do Tribunal para os princípios do Direito Penal, de entre os quais o de que tudo o suspeito se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença e, desde logo, o art. 272º, nº 1 CPP que estatui que “o recurso interposto de decisões finais condenatórias tem efeitos suspensivos”. Mais uma vez, contra o Direito e o disposto na lei, o suspeito Augusto Pedro Figueiredo da Silva foi posto em prisão.

A sentença, enfermando de vícios básicos, é nula, à luz do nº 2 do art. 273º, entenda-se, todas as alíneas.

Pela alínea a), por o suspeito estar a ser julgado sob acusação resultante de queixa, em nome pessoal, da Srª. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em que esta refere que ouviu o “Senhor Pedro Augusto Figueiredo da Silva proferir afirmações atentatórias ao meu bom nome, ao prestígio e credibilidade dos Tribunais (...)”.

Estupefacto, fiquei a lembrar do rigor e o jeito com que nos brindou a Srª. Ministra da Justiça, ao descrever a ameaça que lhe foi dirigida, dizendo “(...) algum cu voz de home (...)”, simplesmente, porque o Direito, como diria outra Senhora, a Drª. Isabel Quezada Pastor, é uma ciência de rigor.

Não teve rigor, nem o Ministério Público ao acusar, por crimes que não se verificaram, apesar de ter reformulado a acusação, na audiência de julgamento, nem o Tribunal clarividência para constatar que, a partir da reformulação avançada pelo Ministério Público, deixou de fazer sentido a presença do Dr. Octávio Lopes, em representação da Srª. Presidente do STJ, tão simplesmente porque, não havendo acusação de o suspeito ter chamado prostituta à queixosa, deixa de haver razões da sua representação como interessada. Por conseguinte, o processo devia morrer de imediato.

Aliás, na sala de julgamento, estiveram os dois juízes que deram causa à indignação do suspeito da qual resultou queixa ao CSM, mas nenhum deles se deu como ofendido.

De que se sentirá ofendida a queixosa? A fls. 37 dos autos, o Acórdão, no ponto IV, referente à fundamentação jurídica, reza que “O suspeito Augusto Pedro Figueiredo da Silva ao afirmar que se a “Maria do Céu não puder com o tribunal que entregasse a quem pudesse gerir e suportar o supremo, quis demonstrar que a Presidente do STJ autoriza os desmandos no aparelho judicial guineense.

Face a uma tal afirmação (“O suspeito Augusto Pedro Figueiredo da Silva (...) quis demonstrar que a Presidente do STJ autoriza os desmandos no aparelho judicial guineense”), unicamente imputável ao Acórdão, só se pode tirar duas ilações: (1.) O Tribunal está ciente de que há desmandos no aparelho judicial, conforme admitem as mais destacadas figuras públicas do país e (2.) que os desmandos são autorizados pela Presidente do STJ.

Com efeito, da hipótese se “Maria do Céu não puder com o tribunal que entregasse a quem pudesse gerir e suportar o supremo”, não pode, de modo nenhum, quer pelos ensinamentos de Kant, quer pelos de Hegel, resultar a ilação tirada pelo Acórdão. Daí só pode resultar que se a Srª. Presidente do STJ não está em condições de pôr cobro à prática dos juízes de fazerem o que bem entendem e querem, então que deve assumir a sua impotência.

Será isso um facto ou um juízo ofensivo à honra e consideração da Srª. Presidente do STJ? Puro obscurantismo! Total e intrínseca negação da inteligência e da indagação!

Como se disse atrás, o suspeito estabeleceu uma hipótese e teceu uma recomendação, em caso de verificação da hipótese. Nada de mais natural! Com efeito, com essa “afirmação”, não imputou nenhum facto a quem quer que fosse. Subjacente, existe uma dúvida e, atrás da dúvida, existirá um juízo. Sim! Mas não um juízo susceptível de ferir a honra de quem quer que seja. Tão só um juízo de avaliação do desempenho, uma opinião sobre a condução de assuntos públicos, portanto, o mais elementar exercício de cidadania.

Pode a visada sentir posta em causa a sua capacidade técnica ou de liderança, mas esse facto só demonstra que alguma coisa vai mal. Se alguém chamasse a Amílcar Cabral de burro, se fosse vivo (não vá ninguém acusar-me de o ter ressuscitado), de certeza que não se importaria, pois “cada mal tem si duno”. Por conseguinte, muito mal irá a justiça guineense, se uma tal consideração for susceptível de incriminação!”

Aliás, se o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, único titular da acção penal, não acusa por essa afirmação, porque carga d’água haverá o Tribunal de se sentir com direito de usurpar funções, simplesmente pelo capricho de condenar um cidadão a quem assiste, por inteiro, o direito à indignação? Como poderá o Tribunal julgar *praeter* acusação? Mesmo quando se tornou evidente, para todos quantos assistiram o julgamento de que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> caiu numa dúvida existencial, tendo sido necessário que o Tribunal aplicasse saca-rolhas, para o levar a pedir condenação?

Vergonha Total!!! Se isso é justiça, entregue-se a toga aos oficiais dos cartéis!

A partir do momento que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> reformulou a acusação, deixou de relevar a queixa da Sr<sup>a</sup>. Presidente, em nome pessoal, só se admitindo, no mero campo das hipóteses a eventual, académica e efémera possibilidade de considerar a queixa em nome da instituição, já que os visados não apresentaram queixa.

Pela al. b), por o Tribunal, em consequência de quanto ficou dito, ter laborado em erro na apreciação da prova, dado que a afirmação de fls. 37 é insusceptível de constituir um juízo (muito menos um facto) ofensivo à honra e consideração e preencher o tipo do art. 126<sup>o</sup> CP.

O primeiro erro, resultou da constituição do tribunal colectivo, contra o disposto na lei (art. 325<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4 CPP, segunda parte), facto que vai influir na produção da prova, distorção dos factos e desequilíbrio entre as partes do processo. O segundo, que reforça a eficácia e consequências do primeiro, consiste na intervenção autorizada do representante da Sr<sup>a</sup>. Presidente STJ, como se assistente fosse, interrogando, massacrando e até apresentando alegações. O terceiro, resulta da produção de prova que a lei manda que seja “sempre reduzida a escrito, por ter a acta do julgamento e o Acórdão preferido a remissão à gravação, de modo a criar espaços de dúvida, logo, confusão.

Pela al. c), por o Tribunal, não se atendo à acusação e não reduzindo a escrito a matéria probatória, ter prejudicado a descoberta da verdade material. Preferiu apresentar o processo, finalmente descoberto e não pedir elementos probatórios de que o processo foi reconstituído, como se assim pudesse justificar a indemnização pedida ou, pelo menos, a arbitrada.

Ferido o Acórdão de tão graves irregularidades e de total falta de rigor científico na formulação da acusação e subsunção dos factos ao tipo legal de crime,

### Requer:

- a) A anulação do Acórdão de 28 de Agosto de 2008; e
- b) A absolvição do suspeito de todos os crimes de que é acusado.

Pede JUSTIÇA  
Bissau, 04 de Agosto de 2008

Silvestre A. Alves  
= Advogado =